



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111418-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante JOÃO LOPES BELOTE, é agravado CENAP ASA - CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO60310.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: JOÃO LOPES BELOTE

AGRAVADO: CENAP ASA - CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E
PENSIONISTAS ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO60310

VOTO nº 208.477

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – INDEFERIMENTO – Descabimento – Benefício que se destina a todos que sejam economicamente hipossuficientes e demonstrem essa qualidade, independentemente da pronta demonstração da existência de fundamento legal ou jurídico para dedução de seu pedido - Agravante que apresentou elementos compatíveis com a alegada hipossuficiência – Benefício almejado que deve ser concedido.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 72/73 da origem, que, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Sustenta a agravante que mesmo com a juntada da documentação comprobatória de sua hipossuficiência, o benefício da gratuidade da justiça lhe foi indeferido. Esclarece que sua única fonte de renda é o benefício que recebe do INSS em valor aproximado de R\$962,90, montante que se destina à sua subsistência. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É O RELATÓRIO.

Tem razão o agravante.

E que pese as considerações feitas pelo MM. Juiz *a quo* na decisão atacada, fato é que não se pode denegar os benefícios da justiça gratuita à parte que atenda aos requisitos legais para tanto, entre os quais não está a pronta demonstração da existência de fundamento legal ou jurídico para a dedução de pedido qualquer que seja, pois é certo que não se reserva a gratuidade apenas àqueles que têm razão, destinando-se esta a todos que sejam economicamente hipossuficientes e demonstrem essa qualidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos autos, o recorrente comprovou que recebe benefício previdenciário (fls. 21/26), que tem dois empréstimos consignados (fls. 27/29), e é idoso (fls. 16/17), sendo isto o suficiente para, na espécie, conceder-se a ele o quanto pretendido no agravo, pois além de tudo concorre em seu favor a presunção do § 3º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator